



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504652-59.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante JOÃO HENRIQUE CARATTI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36301 RELATOR - 2ª CÂMARA
APELAÇÃO Nº 1504652-59.2024.8.26.0320
COMARCA: LIMEIRA
APELANTE: JOÃO HENRIQUE CARATTI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

João Henrique Caratti foi absolvido impropriamente da prática de tráfico de drogas, com aplicação de medida de segurança de internação hospitalar por um ano. A defesa pleiteou desclassificação para porte de drogas e, subsidiariamente, tratamento ambulatorial. O apelante foi flagrado com 20 porções de crack para comercialização, sendo investigado por envolvimento com tráfico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a medida de segurança deve ser de internação ou tratamento ambulatorial, considerando a periculosidade do apelante e sua reincidência.

III. Razões de Decidir

3. O laudo psiquiátrico indicou que o apelante tem capacidade de entender o ilícito, mas não de se autodeterminar.

4. A internação foi considerada necessária devido à reincidência e não cumprimento de tratamento ambulatorial anterior.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A medida de segurança de internação é adequada diante da periculosidade e reincidência do apelante. 2. A desclassificação para porte de drogas não se aplica.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Código Penal, art. 97 e parágrafos; Código Penal, art. 26, caput.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 584.154/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 04.08.2020.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença (fls. 274/277), acrescenta-se que se trata de recurso de apelação interposto por **JOÃO HENRIQUE CARATTI**, inconformado com a sentença que o absolveu impropriamente, da prática do delito capitulado pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, do Código Penal, aplicando-lhe medida de segurança de internação hospitalar pelo prazo mínimo de 01 (um) ano.

A Defesa, em suas razões de recurso (fls. 355/360), pleiteou a desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei Federal nº 11.343/2006. Subsidiariamente, requereu a aplicação de medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial.

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 368/372).

A DD. Procuradoria de Justiça ofereceu o seu parecer (fls. 412/419).

É o relato do necessário.

Consta na denúncia que, em 04 de dezembro de 2024, por volta das 11h, na Via Antônio Cruães Filho, 1, entrada do pq. Das nações, Jardim Gloria, em Limeira/SP, **JOÃO HENRIQUE CARATTI**, em atividade de tráfico ilícito

de entorpecentes, trazia consigo, para fins de comercialização com terceiros, 20 (vinte) porções de crack, pesando aproximadamente 16 (dezesesseis gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A prova oral assim foi descrita na sentença:

Os policiais civis prestaram depoimentos uníssonos e coerentes no sentido de que o réu, na data dos fatos, trazia consigo substâncias entorpecentes para fins de comercialização, quando manteve contato com uma transeunte e entregou drogas a ela. Ao notar a aproximação da viatura policial, o réu arremessou uma sacola plástica verde no matagal. Realizada a abordagem, os policiais encontraram 20 (vinte) porções de crack acondicionadas em embalagem do tipo "sacolê" dentro da sacola. Em revista pessoal, os policiais localizaram a quantia de R\$ 76,00 (setenta e seis reais) em espécie, em cédulas trocadas, provenientes do narcotráfico, com o acusado.

Diante das provas produzidas, conclui-se que o apelante trazia consigo as drogas para comercialização, tanto que foi visto pelos policiais civis entregando drogas a um transeunte.

Neste sentido, como ressaltou o Juízo sentenciante, "os depoimentos policiais foram enfáticos no sentido de que o réu já era investigado há tempo razoável por seu envolvimento com o tráfico, tendo, inclusive, "progredido" para o cargo de "gerente" da biqueira. Como se não bastasse, tramitava o processo cautelar nº 1503842-84.2024.8.26.0320 em face de JOÃO HENRIQUE, cujo mandado de busca e apreensão foi expedido por este Juízo da 2ª Vara Criminal de Limeira/SP, considerando os fundados elementos de traficância apontados contra o réu (vide, nesse sentido, cópias dos relatórios de fls.22/30 e fls.31/54, além das cópias de fls. 55/79 e fls.132/196 (Representação - Busca e Apreensão nº 1503842-84.2024.8.26.0320)".

Portanto, não há se falar em desclassificação par o delito previsto no artigo 28 da Lei Federal nº 11.343/2006.

Noutro giro, constata-se que o apelante foi absolvido impropriamente, já que inimputável, conforme laudo de fls. 268/273, com relação ao qual não houve qualquer insurgência.

Insta ressaltar que o referido laudo foi realizado em outro processo criminal em face do ora apelante, mas aceito pelas partes e pelo Juízo como prova emprestada nestes autos.

Verifica-se do laudo sobredito que o apelante era capacitado para entender o caráter ilícito do fato, porém, apresentava comprometida a sua capacidade de autodeterminar-se de acordo com esse entendimento.

O perito, assim, sugeriu tratamento psiquiátrico em CAPS AD, com equipe multidisciplinar por um período mínimo de dois anos (fls. 272).

Diante desta prova emprestada, o Juízo de origem, analisando os autos, concluiu que *“optando-se por aceitar o laudo anterior (inclusive com a concordância do Ministério Público), não poderia este Juízo desconsiderar as conclusões desse mesmo laudo e condenar o réu sem deferir a medida pleiteada pela Defesa da realização de novo laudo, sob pena de cerceamento. Diante de tais considerações, e verificando a ocorrência de um fato típico e antijurídico, encontra-se preenchida a hipótese do art. 26, caput, do Código Penal, forçando, a um só tempo, a isenção de pena em prol do réu e a consequente aplicação de medida de segurança. À época daquele laudo, sugeriram os peritos “tratamento psiquiátrico ambulatorial por tempo indeterminado”. Em interrogatório realizado nesta data, o próprio acusado admitiu que não cumpriu o tratamento ambulatorial que lhe fora aplicado, pois teve uma “recaída”. Resta evidente, assim, que a conclusão anterior, pelo tratamento ambulatorial, não mais se aplica, devendo ser aplicada a internação”.*

É sabido ser possível, excepcionalmente, a imposição somente de tratamento ambulatorial, mesmo em crimes apenados com reclusão.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. INTERNAÇÃO. ANÁLISE DA PERICULOSIDADE DO INDIVÍDUO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Via de regra, consoante a diretriz do art. 97 do CP, se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação. Caso o fato previsto como crime seja punível com detenção, poderá o indivíduo ser submetido a tratamento ambulatorial.

2. O critério não é inflexível. Mesmo acontecido um delito apenado com reclusão, o juiz poderá, excepcionalmente, à luz do princípio da proporcionalidade, sujeitar o inimputável a tratamento ambulatorial, desde que constate, indene de dúvidas, a desnecessidade da internação para o fim de cura da periculosidade.

3. Na hipótese, o tratamento foi proposto ao paciente depois de cuidadosa análise das peculiaridades do caso, havendo sido constatada a necessidade da internação, dada a quantidade e a variedade das substâncias encontradas, bem como o fato de ser o réu reincidente específico e ter sido a ele imposto anterior tratamento ambulatorial que sequer foi iniciado.

4. Habeas corpus denegado.

(HC n. 584.154/SP, relator Ministro Rogerio Schietti

Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 14/8/2020.)

Ou seja, para decidir acerca da necessidade de internação ou do tratamento ambulatorial, deve o julgador ter como fundamento a análise do caso concreto, em especial a periculosidade do acusado.

No caso em questão, como bem ressaltou o Juízo sentenciante, o apelante, em seu interrogatório, admitiu que não cumpriu o tratamento ambulatorial que lhe fora aplicado anteriormente, pois teve uma *"recaída"*.

Resta evidente, assim, que a conclusão anterior, pelo tratamento ambulatorial, não mais se aplica.

Ainda, o Juízo de origem acrescentou que *"os depoimentos policiais foram enfáticos no sentido de que o réu já era investigado há tempo razoável por seu envolvimento com o tráfico, tendo, inclusive, "progredido" para o cargo de "gerente" da biqueira"*.

Vê-se, assim, que a determinação de tratamento ambulatorial, no caso concreto, não se mostrava mesmo suficiente.

Por fim, pontua-se que, consoante ofício de fls. 384, o apelante ingressou no Hospital de Custódia, em 1ª internação, aos 10 de fevereiro de 2025, cabendo aos *experts*, a partir de então, a análise da necessidade de manutenção do apelante em regime de internação.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por **JOÃO HENRIQUE CARATTI**.

ALEX ZILENOVSKI – Relator